



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº. 636 /2005**  
**Sessão: 171ª Ordinária de 21 de setembro de 2005.**  
**Processo de Recurso Nº: 1/0729/2004**  
**Auto de Infração Nº: 1/200315119**  
**Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.**  
**Recorrido: J V Industria e Comércio de Confeções**  
**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL** – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *J. V Industria e Comércio de Confeções Ltda.*

*“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Omissão de Entradas. A firma adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, através de atualização de estoques conforme documentos em anexo, no valor de R\$ 88.699,00, atualização efetuada em 03/11/2003.”*

Base de Cálculo:	R\$ 88.69,00
ICMS	R\$ 15.078,83
MULTA	R\$ 35.479,60

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123 inciso III alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação e anexa: Cópia da Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, planilhas do levantamento realizado, cópias do Inventário e contrato social.

O contribuinte, autuado, alega em sua impugnação: (fls. 46 a 48).

1 – Preliminarmente a Nulidade do lançamento por preterição ao direito de defesa e pela ausência de provas materiais.

2 – Que a empresa trabalha com sistema de facção, enviando mercadorias para serem industrializadas fora do seu estabelecimento, e que este movimento de remessa e retorno não foi apreciado;

3 – Que seja declarado Improcedente o auto de infração.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE do feito fiscal, por preterição ao direito de defesa em decorrência da falta de precisão na acusação e insubsistência de provas. (fls.51 a 53).

O *Parecer* de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, referentes ao período de 18/09/2002 a 03/11/2003, constatada mediante o levantamento quantitativo de estoques.

Em sua peça defensiva, o contribuinte alega: Preliminarmente a Nulidade do Olançamento por preterição ao direito de defesa e pela ausência de provas materiais. Afirma ainda, que trabalha com sistema de facção, enviando mercadorias para serem industrializadas fora do seu estabelecimento, e que este movimento de remessa e retorno não foi apreciado. Pede a Improcedência do feito.

O julgador de primeira instância detectou diversos erros aritméticos com relação aos produtos constantes do quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias. Afirma que os produtos: *“jaqueta e mini-saia apontam omissão de entradas, quando na realidade trata-se de omissão de saídas”*. Diante de tais argumentos, resolve declarar a Nulidade do feito fiscal, pela fragilidade e insubsistência de provas, já que não se pode afirmar da existência do ilícito. Decisão com amparo no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. (fls. 51 a 53).

Analisando as peças do presente processo, verifica-se que o autuante realizou o levantamento quantitativo de estoques em 03/11/2003. (Exercício aberto). Entretanto, não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.

Fica evidente que o levantamento realizado pela autoridade autuante é totalmente inconsistente. A 1ª Câmara de Julgamento, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 63 - Extingue-se o processo:*

*I — sem julgamento do mérito:*

*(...).*

*b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.*

Além disso, o Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. *In verbis*:



*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*(...).*

*XI – a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

Verifica-se portanto, que inexistem dados suficientes para a correta apuração da Omissão de Receitas. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

**VOTO:**

Pelas considerações expostas, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

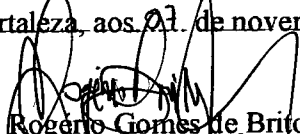


## DECISÃO

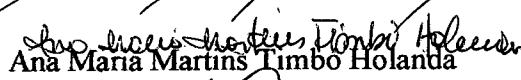
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: J V Industria e Comércio de Confeccões*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

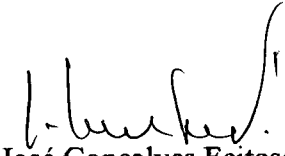
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

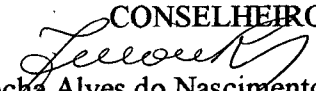
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

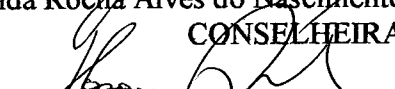
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO